



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940516 - SP (2024/0321773-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCELO NASCIMENTO LIMA (PRESO)
ADVOGADA : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão preventiva do agravante.
2. O agravante foi preso em flagrante por suposta prática de tráfico de drogas, tendo sido concedida liberdade provisória com medidas cautelares. Posteriormente, a prisão preventiva foi decretada devido ao descumprimento das condições impostas.
3. A defesa alega falta de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva e requer sua revogação ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada está fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, quantidade e variedade de drogas, indicando periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva.
6. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais que justificam a prisão preventiva.
7. A alegação de descumprimento das medidas cautelares por motivo de trabalho não foi comprovada de forma suficiente nos autos, não sendo possível sua análise na via estreita do *habeas corpus*.
8. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra adequada diante dos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva. 2. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais. 3. A análise de descumprimento de medidas cautelares por motivo de trabalho demanda incursão fática, inviável em habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 751.585/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 30.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940516 - SP (2024/0321773-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCELO NASCIMENTO LIMA (PRESO)
ADVOGADA : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão preventiva do agravante.
2. O agravante foi preso em flagrante por suposta prática de tráfico de drogas, tendo sido concedida liberdade provisória com medidas cautelares. Posteriormente, a prisão preventiva foi decretada devido ao descumprimento das condições impostas.
3. A defesa alega falta de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva e requer sua revogação ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada está fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, quantidade e variedade de drogas, indicando periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais que justificam a prisão preventiva.

7. A alegação de descumprimento das medidas cautelares por motivo de trabalho não foi comprovada de forma suficiente nos autos, não sendo possível sua análise na via estreita do *habeas corpus*.

8. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra adequada diante dos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva. 2. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais. 3. A análise de descumprimento de medidas cautelares por motivo de trabalho demanda incursão fática, inviável em *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 751.585/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 30.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO NASCIMENTO LIMA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do delito do art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06. Em sede de audiência de custódia, foi concedida ao paciente a liberdade provisória mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Desse modo, dentre diversas s condições deferidas ao acusado, constava a de respeitar a ordem de recolhimento noturno (das 20 horas às 06 horas) e os finais de semana.

Em 30/07/2023, o agravante foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06 e ao artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, em concurso material.

Com o recebimento da denúncia, às fls. 86-91, e diante da informação de que, em visita fiscalizatória realizada pela polícia civil na data de 20/07/2023, o agravante não teria sido encontrado em sua residência durante o período de recolhimento, as medidas cautelares foram revogadas e decretada a sua prisão preventiva.

Às fls. 92-95, a impetrante apresentou documentos e declaração assinada por seu empregador comprovando que o acusado descumpriu a determinação de recolhimento noturno pois estava exercendo hora extra em seu trabalho em um supermercado. Argui também que o agravante sempre cumpriu assiduamente as cautelares a ele impostas, tratando-se de descumprimento único e pontual, decorrente do seu empenho em “sair da vida ilícita, e não se dedicar à atividades criminosas”.

Em 09/02/2024, o agravante foi sentenciado à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 690 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, em regime inicial fechado, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão de fls. 25-38.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, alegou a defesa a falta de fundamentação concreta e idônea para a manutenção da segregação cautelar.

Requeru, ao final, a revogação da prisão preventiva.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 194-198.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 194-198. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Cabe consignar que, no *decisum* apontado como coator, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na existência de prova da ocorrência do crime, de indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante.

Pela leitura da sentença condenatória, ao justificar o descumprimento da determinação de recolhimento noturno, o agravante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que, no dia 20/07/2023, teria efetivamente realizado jornada extraordinária até as 21 horas.

Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem.

Assim consta no ato coator o seguinte: “de fato seria ilógico e contrário à sistemática processual penal conceder, em decreto condenatório que reconhece a responsabilidade criminal, a liberdade provisória ao réu que já se encontrava preso, sobretudo quando inexistente qualquer alteração da situação fático-jurídica que ensejou a medida extrema na fase inaugural.”

Sobre o tema: "São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 751.585/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D Je de 30/9/2022).

A existência de condições pessoais favoráveis, mesmo quando devidamente comprovadas, não é apta a afastar a custódia quando existentes os pressupostos legais, posto que condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

Portanto, a decisão guerreada está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que concluiu que a prisão

preventiva está devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso em tela, isto é, na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, qual seja, quantidade e variedade de drogas, indicando periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva, o que justifica a medida para garantia da ordem pública.

No que tange a alegação defensiva, corroborada por novos elementos apresentados pela impetrante, de que o agravante teria descumprido a cautelar diversa da prisão por estar trabalhando, não merece prosperar nessa instância, visto que tal questão demanda incursão fática, sendo incabível na estreita via do *Habeas Corpus*. Por outro giro, também não procede alegação de necessidade de respeito ao princípio da homogeneidade pela possibilidade de incidência do tráfico privilegiado, posto que tal argumento também demanda incursão fática e instrução processual.

No mais, em que pese o inconformismo defensivo, verifico que a imposição das medidas cautelares pessoais pelo Juízo *a quo*, não foram obedecidas de forma objetiva pelo agravante. A questão da justificativa defensiva no sentido de que o acusado estava em hora extra laboral embora seja uma argumento sério e justo extrapola a alçada de conhecimento desta Corte. Tal questão pode ser revista a qualquer tempo mediante prova nos autos pelo juiz competente, pelos argumentos já expostos no parágrafo anterior.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. No caso, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de indícios mínimos de autoria e provas suficientes de materialidade, a análise da tese defensiva contrária demandaria reexame de fatos e provas, providência inconcebível em *habeas corpus*, conforme precedentes desta Corte.

Além disso, acrescento que houve prolação de sentença com novo título prisional, o que gera um desvalor maior para sustentar a segregação com uma pena superior a 8 (oito) anos de reclusão. As informações constantes dos autos apontam que o "paciente foi condenado às penas de 8 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 690 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, e no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal".

Desse modo, também não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0321773-8

AgRg no
HC 940.516 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015331320238260066 21895092023 22029121520248260000 720912023

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO
ADVOGADA : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO NASCIMENTO LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO NASCIMENTO LIMA (PRESO)
ADVOGADA : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.